



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 596, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relator Substituto: Deputado Pastor Eurico

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 30/11/2016, desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada ROSANGELA GOMES, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O Acordo é composto por um preâmbulo, onde, entre outras considerações, as Partes manifestam o desejo de fortalecer as relações amistosas e reconhecem a importância da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável das respectivas economias. A parte dispositiva do pactuado contém 12 (doze) artigos a seguir sintetizados.

O objetivo do Acordo consiste em encorajar e apoiar a cooperação bilateral no campo da ciência, tecnologia e inovação com base na igualdade e no mútuo benefício (Artigo 1).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

A cooperação entre as Partes será efetivada, entre outros meios previstos no Artigo 2, pela realização de projetos conjuntos de pesquisas; pelo intercâmbio de cientistas, especialistas, pesquisadores e estudiosos; pela organização e participação em reuniões científicas; pelo compartilhamento de experiências sobre padronização, controle de qualidade, metrologia, certificação, direitos de propriedade intelectual, astronomia e ciência espacial.

O custeio das atividades de cooperação a serem executadas com amparo no Acordo estará sujeito à disponibilidade de fundos de uma Parte ou das Partes. Tais atividades estarão sujeitas às leis e regulamentos de cada país.

As Partes se comprometem a adotar as medidas adequadas para o fim de proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do pactuado. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual, incidentes sobre os produtos e processos obtidos sob o manto do Acordo, serão definidas nos projetos, contratos ou programas de trabalho.

Quando as atividades bilaterais envolverem o uso de biodiversidade, as Partes concordam em observar as respectivas leis internas e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Essa Convenção foi assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 2.519, de março de 1998.

As autoridades competentes para a aplicação do Acordo são: no caso do Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e, no caso da Etiópia, o Ministério da Ciência e Tecnologia.

O texto pactuado não afetará a validade ou execução de qualquer obrigação prevista em qualquer outro acordo celebrado por qualquer uma das Partes.

Eventuais conflitos ou disputas com fundamento na interpretação ou implementação do Acordo deverão ser solucionadas, amigavelmente, por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

O compromisso internacional entrará em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento da última notificação, por via diplomática, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

informará sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas. Idêntico procedimento será aplicável quando houver emendas ao texto. O Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado, salvo se uma das Partes resolver denunciá-lo, mediante notificação escrita, por via diplomática.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As relações bilaterais entre o Brasil e a Etiópia remontam ao ano de 1951, com criação da Legação do Brasil junto ao então Império da Etiópia. No final dos anos 60, a embaixada brasileira naquele país foi fechada, sendo reaberta em 2005.

As atividades de cooperação entre os países têm início em 2011, a partir de uma missão de prospecção da Agência Brasileira de Cooperação e da Embrapa enviada a Adis Abeba. Ganharam impulso entre os anos de 2012 e 2013, quando foram assinados 5 (cinco) instrumentos, a saber: Acordo de Cooperação Técnica; Memorando de Entendimento sobre o Estabelecimento de uma Comissão Mista Permanente para Cooperação; Protocolo de Intenções para Cooperação Técnica na Área de Agricultura; Acordo de Cooperação Educacional; e o Acordo sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, ora apreciado.

Nos termos do Artigo 1, o presente Acordo tem por objetivo encorajar e apoiar a cooperação entre o Brasil e a Etiópia no campo da ciência, tecnologia e inovação. Conforme se depreende da Exposição de Motivos que o acompanha, a assinatura do instrumento é fruto da convergência de interesses entre os dois países, “e da percepção comum da necessidade de cooperação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social”.

Cumprе destacar que o Acordo não limita as modalidades de cooperação, embora relacione algumas, como o intercâmbio de cientistas, pesquisadores e estudiosos e a elaboração de projetos conjuntos de pesquisas (Artigo 2). Nesse contexto, as Partes poderão empreender outras formas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

cooperação científica e tecnológica, desde que haja concordância.

É importante ressaltar, ainda, que o apoio às atividades de cooperação não estará adstrito aos órgãos e instituições de pesquisa públicos, abrangendo organizações relacionadas à ciência, tecnologia e à inovação, e até mesmo empresas.

A preocupação com a observância dos direitos de propriedade intelectual e com as atividades que impactem sobre a biodiversidade são outros pontos dignos de destaque no Acordo. Nesse sentido, o Artigo 5 prevê que as condições para a aquisição, a manutenção e a exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual, relativos aos produtos ou processos obtidos mediante cooperação, deverão constar dos projetos, contratos e programas de trabalho. O Artigo 6, por seu turno, determina que as Partes observem as respectivas leis internas e a Convenção sobre Diversidade Biológica, quando as atividades de cooperação envolverem o uso da biodiversidade.

A nosso juízo, as disposições do texto pactuado traduzem os fins perseguidos pelas Partes, bem como estão em consonância com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado PASTOR EURICO

Relator Substituto